



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17613.721385/2011-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.027 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de abril de 2021
Recorrente MANOEL LOURENÇO RODRIGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO. IMPUGNAÇÃO. ART. 145 DO CTN

Nos termos do art. 145 do CTN, o lançamento tributário pode ser alterado em virtude da impugnação do sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA.

Apenas a apresentação de documentos conclusivos que pode sustentar o cancelamento do lançamento tributário.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto de renda deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, sob pena de violação dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para que o imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente seja calculado observando o regime de competência.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-009.027 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 17613.721385/2011-06

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que julgou parcialmente procedente o lançamento tributário, materializado na Notificação de Lançamento de e-fls. 08/11, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (exercício 2010, ano-calendário 2009), que lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	59.143,82
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		44.357,86
JUROS DE MORA (calculados até 30/09/2011)		8.954,37
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora) -	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 30/09/2011)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		112.456,05

Consta na descrição dos fatos e enquadramento legal:

**Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica,
Decorrentes de Ação Trabalhista.**

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ *****257.945,94, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****1.319,63.

Enquadramento Legal:

Arts. 1.º a 3.º e §§, da Lei n.º 7.713/88; arts. 1.º a 3.º da Lei n.º 8.134/90; arts. 1.º e 15 da Lei n.º 10.451/2002; art. 28 da Lei 10.833/2003; art. 43 do Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Omissão de Rendimentos recebidos por Decisão da Justiça Trabalhista (Processo RT nº 01649/2002.007.17.00-0), conforme demonstrado a seguir: R\$ 720.730,01 (Rendimento tributável), sendo: R\$ 587.000,00 (Líquido recebido, conf. extrato Cx E.F.) (+) R\$ 129.448,22 (IRRF/Darf's) (+) R\$ 4.281,79 (INSS/Guia Rec.) = R\$ 720.730,01. Rendimentos tributados com base nas informações dos sistemas da Receita Federal do Brasil e nos documentos apresentados pelo contribuinte.

Na impugnação, o Recorrente suscitou, em síntese, reportando-se ao acórdão recorrido:

- não pode concordar com a cobrança em tela, haja vista que não foram levados em consideração valores que a legislação tributária permite seus abatimentos para os efeitos de apuração do imposto devido, quando decorrentes de decisão judicial, tais como despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados;
- outra verba que a autoridade deixou de considerar para apurar suposta diferença foi o valor recebido referente ao FGTS, que nos termos da legislação vigente, trata-se de rendimento isento do imposto de renda;
- os valores pagos a advogados e peritos, contábil e judicial, somam R\$ 237.559,40, como discriminado na peça impugnatória e comprovado pelos documentos apresentados;
- também equivocou-se a autoridade fiscal quanto ao montante levantado conforme o Alvará judicial nº 00154/2009, cujo valor correto é R\$ 797.928,02, e assim, o correto valor do rendimento a ser lançado na DIRPF é R\$ 457.859,46, como demonstra, havendo, então, imposto a restituir no valor de R\$ 11.492,24;
- tendo em vista que não há diferença de imposto a pagar, conforme demonstrado, não há que se falar também em multa de ofício e juros de mora;

- requer, portanto, o cancelamento da Notificação de Lançamento n.º 2010/197825017114646 e o reconhecimento do crédito tributário em favor do contribuinte, apurado na presente Contestação, que será objeto de restituição, com futura retificação da respectiva declaração de Imposto de renda Pessoa Física por parte do próprio impugnante ou de ofício pela própria autoridade administrativa.

O acórdão recorrido julgou parcialmente procedente a impugnação sob os seguintes fundamentos:

- Que examinando a planilha juntada aos autos pelo Recorrente (e-fls. 16), referente ao Cálculo de Atualização Monetária e Juros de Mora, verifica-se que os rendimentos oriundos da Ação Trabalhista, processo n.º 01649.2002.007.17.00, devidos no ano calendário 2009, estão nela discriminados, sendo que:

Inicialmente, vê-se, então, que não foram incluídos no cálculo do imposto apurado neste lançamento os valores correspondentes ao FGTS e respectivos juros moratórios, situados na hipótese da não incidência, dada a natureza indenizatória das parcelas.”

Portanto, o total devido ao reclamante no processo era de R\$ 888.455,34, sendo o valor a ser levantado, líquido do desconto previdenciário e do desconto do IRRF, o de R\$ 757.523,07.

Pelo Alvará n.º 00154/2009, fls. 12, datado de 13/03/2009, foi liberado ao contribuinte, em 25/03/2009, a quantia de R\$ 801.158,55, correspondente ao valor líquido devido, sendo que pelo Alvará n.º 00155/2009, da mesma data, foi determinado o recolhimento do IRRF e das contribuições previdenciárias.

Verifica-se, assim, que o valor a ser considerado como devido ao contribuinte na ação era o de R\$ 939.630,36 (fator de correção = 1,05760 = 801.158,55/757.523,07).

- Sustenta que o então impugnante se equivocou quando em sua demonstração partiu do valor recebido pelo Alvará, porque do valor total devido (líquido+imposto retido+INSS descontado) é que se poderia deduzir os honorários advocatícios/periciais para se obter a base de cálculo para apuração o imposto devido, *sendo que do mesmo poderia ser deduzir o valor do IRRF*, como previsto na legislação.

- Que do total devido ao Recorrente na ação trabalhista (de acordo com a planilha de fls. 16), tem-se que o “Total Bruto em 28.08.2008” é da ordem de R\$ 888.443,44, incluídas a parcela de FGTS, esta no montante de R\$ 102.509,16. Assim, o montante devido a título de FGTS representa 11,59% do total, sendo que apenas 88,41% representam rendimentos passíveis de tributação.

- Quanto aos honorários advocatícios, aduz que do total de rendimentos recebidos composto de parcelas tributáveis e isentas/não tributáveis, essas parcelas devem ser rateados entre os rendimentos tributáveis e os isentos/não tributáveis, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto. Nesse sentido, como ficou demonstrado que a parcela indenizatória na ação trabalhista representa 11,59% do total recebido na ação judicial, conforme fixado na sentença, resta, portanto, como rendimentos sujeitos à tributação no ajuste o percentual de 88,40% do total recebido:

Assim, do total recebido de R\$ 939.630,36, somente R\$ 830.633,23 seria passível de tributação e, como foi comprovado o pagamento de R\$ 237.559,40 (fls. 84/86) a título de honorários advocatícios/periciais no processo em questão, tem-se que os honorários que podem ser deduzidos perfazem o total de R\$ 210.002,50, correspondente ao percentual (88,40%) dos rendimentos tributáveis.

Portanto, o valor dos rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual esperado na Declaração de Ajuste Anual referente a ação em questão é o de R\$ 620.630,72 (= R\$ 830.633,23 – R\$ 210.002,50), **de modo que a omissão de rendimentos que se apura corresponde a R\$ 157.846,65**, visto que o valor declarado correspondente a ação foi de R\$ 462.784,07.

- Assim, após o enfrentamento das questões e provas pela DRJ, o “Demonstrativo de Apuração do Imposto Suplementar” foi assim feito:

Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados: R\$ 462.784,07

Omissão de Rendimentos Apurada: R\$ 157.846,65

Total de Deduções Declaradas: R\$ 5.910,90

Previdência Oficial sobre rendimentos omitidos: R\$ 101,29

Nova Base de Cálculo Apurada: R\$ 614.618,53

Alíquota: 27,5%

Parcela a deduzir: R\$ 7.955,36

Imposto Calculado: R\$ 161.064,73

Total de Imposto pago declarado: R\$ 128.128,59

IRRF s/infração: R\$ 1.319,63

Imposto a pagar apurado: R\$ 31.616,51

Saldo de Imposto a restituir declarado: R\$ 10.443,83

Imposto já restituído: R\$ 0,00

Imposto suplementar: R\$ 31.616,51

Apresentado Recurso Voluntário em que se sustenta, em síntese:

- (i) Que a DRJ acabou por rever o lançamento tributário, sem competência para tanto, nos termos do art. 302, I da Portaria MF nº 203/2012, que dispõe competir aos Delegados da Receita Federal do Brasil rever o lançamento tributário;
- (ii) Que a autoridade julgadora tomou para si tal responsabilidade, a saber: “o impugnante alega que os cálculos efetuados pela autoridade lançadora não estão corretos e apresenta aquele que entende devido, mas ambos apresentam equívocos, de modo que deve ser buscado o correto valor que deveria ser declarado em DIRPF e oferecido á tributação” (excerto do acórdão da DRJ);
- (iii) Os números demonstrados no acórdão recorrido não tem a ver com o apurado na Notificação de Lançamento. O julgador pode concordar ou discordar, mas jamais alterar valores como fez, alterando lançamento tributário como fez.
- (iv) Portanto, permanecem válidos os cálculos elaborados na Impugnação (páginas 4 e 5);
- (v) Quanto à parcela de honorários advocatícios, o valor considerado tributado pela DRJ não pode ser levado em consideração, diante da alteração de ofício do lançamento;

- (vi) Que a lei não faz distinção entre o abatimento dos honorários das parcelas tributáveis e isentos/não tributáveis, sendo que o julgador não poderia fazer tal “rateio”;
- (vii) O cálculo do imposto deve considerar os meses a que se refere os rendimentos (rendimentos recebidos acumuladamente)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do presente recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

O recurso do Recorrente tem um ponto central: teria a DRJ extrapolado sua competência decisória, substituindo a autoridade fiscal na atividade do lançamento tributário.

Entendo que não procede a tese recursal do Recorrente. É que a atividade da DRJ cotejou (i) o lançamento tributário; (ii) as razões da impugnação e (iii) as provas juntadas aos autos pelo próprio Recorrente.

A lógica decisória do acórdão recorrida, a meu ver, encontra-se no documento de fl. 16, apresentado pelo Recorrente:

Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região
Calculo de Atualização Monetária e Juros de Mora
Resumo de Calculo

05/03/09

Processo : 01649.2002.007.17.00 - Ajuizamento : 04/11/02 - Atualização : 28/08/08
MANOEL RODRIGUES LOURENÇO

VALOR.....JUROS.....	TOTAL.....
(A) VALOR BASE	462.784,07	323.162,11	785.946,18
(B) FGTS	60.359,87	42.149,29	102.509,16
(C) INSS RECLAMANTE	(4.180,50)		
(D) IRRF	126.751,77		

(1) LIQUIDO SEM FGTS	781.765,68		
(2) FGTS	102.509,16		
PRINCIPAL (1+2)	884.274,84		
(3) HONORARIOS ADVOCATICIOS	0,00	0,00 %	
(4) SUBTOTAL (1+2+3)	884.274,84		
(5) INSS A RECOLHER	137.462,31		
(6) IRRF A RECOLHER	126.751,77		
(7) HONORARIOS PERICIAIS	1.726,88		
(MAXSUEL MATOS BONELLI : R\$ 1.726,88)			
(8) CUSTAS	0,00		

(9) TOTAL DA EXECUÇÃO	1.150.215,80		

Valores atualizados até 28/08/08

1) ATUALIZAÇÃO DOS CALCULOS DE FLS 797, INCLUINDO OS HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS À FLS 798.

VICENTE DE PAULA BORGES
ASSISTENTE-SECRETÁRIO

Ou seja, com base nesse documento, a DRJ entendeu dever incidir o imposto em base imponible, em tese, diversa daquela indicada na atividade do lançamento.

Se essa cognição decisória lhe fosse vedada, limitada estaria a atividade julgadora, quando fundada, em especial, às provas dos autos.

Neste caso, o acórdão recorrido cotejou as provas apresentadas nos autos, vindo, inclusive, a melhorar a situação fiscal do Recorrente, apurando uma omissão de rendimentos a menor (de R\$ 157.846,65) do que a lançada.

Ademais, o próprio art. 145 do CTN dispõe que o lançamento poderá ser alterado em virtude de: (i) impugnação do sujeito passivo; (ii) recurso de ofício e (iii) iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149 do CTN.

Destarte, a “alteração” do lançamento pela DRJ não se trata de “novo lançamento”, a rigor, sendo fruto da apreciação pela autoridade julgadora dos documentos e das razões da impugnação apresentada pelo contribuinte, em face do lançamento tributário.

Com efeito, para a atividade do lançamento a fiscalização pautou-se pelos alvarás efetivamente recebidos pelo Recorrente em sua conta corrente:

ALVARÁ JUDICIAL Nº00154/2009
RTE

O(A) MM.^(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Vitória, no uso de suas competências e atribuições legais,

DETERMINA ao gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3993 CONTA Nº 042/01524826-0, que, à vista do presente, efetue o pagamento ao(a) Manoel Lourenco Rodrigues próprio(a), ou a seu advogado Dr.^(a) Weber José Pereira Fraga, 008390-ES, que aí se identificará, da importância de R\$ 797.928,02 (setecentos e noventa e sete mil, novecentos e vinte e oito reais e dois centavos), MOEDA VIGENTE À ÉPOCA, acrescida de atualização monetária a partir de 04/03/2009, correspondente ao depósito efetuado nesta agência em 10/09/2007.

Consoante a descrição dos fatos da autuação, já transcrita nesse voto, a autoridade fiscal considerou que o Recorrente havia recebido o valor líquido de R\$ 587.000,00, tendo o rendimento tributável de R\$ 720.730,01.

Uma constatação é que nesse valor líquido apurado pela autoridade lançadora, já teria sido excluído o valor dos honorários, conforme doc. 05, em que o procurador do Recorrente informa:

IV - DOS VALORES

O valor pago ao Reclamante decorre dos seguintes números:

a) Valor do Crédito do Reclamante (Alvará).....	R\$ 797.928,02
b) Valor do IRRF	R\$ 128.128,59 -
b) Valor dos Honorários 20% (sobre “a” e “b”).....	R\$ 185.211,32 ✓
d) Valor dos Honorários Contador 3%.(sobre “a” e “b”).....	R\$ 27.781,69 ✓
e) Valor Líquido para o Reclamante	R\$ 584.935,01 (Total Líquido)

Inegável que se trata de valor próximo o acima indicado, com aquele que cuida o lançamento.

Ademais, o Recorrente não se desincumbiu do ônus de provar que o valor do FGTS estivesse incluso no alvará de e-fls 40, posto ser incompatível com a memória dos cálculos da ação trabalhista às e-fls. 16, com valores atualizados em 28/08/08. De se registrar que o interessado apresentou o alvará de e fls-42, emitido em 26/08/2008, no valor de R\$ 114.901,92, valor próximo ao que consta da referida memória dos cálculos referente ao FGTS, permitindo inferir que o FGTS foi pago em data anterior, em 2008, vide recibo de prestação de contas às e fls 46, não integrando os rendimentos omitidos.

Reitere-se, por relevante, que o rendimento considerado pelo fisco corresponde ao valor que foi creditado em conta do Recorrente, já deduzido dos honorários advocatícios, dada a diferença de R\$ 210.928,92 entre o valor do alvará de R\$ 797.928,92, e o valor do crédito em conta, de R\$ 587.000,00.

Ante ao exposto, afasto a alegação do Recorrente de que a DRJ teria procedido a novo lançamento tributário, ou teria revisto aquele de ofício, ao alvedrio de sua competência.

Conforme já sustentado, entendo que o lançamento tributário está correto, todavia, para não prejudicar a situação jurídica do contribuinte, afasto a possibilidade de *reformatio in pejus*, para manter o acórdão recorrido, eis que alterou, favoravelmente ao Recorrente, a base de cálculo e cálculo do imposto de renda.

Quanto à tese do Recorrente, de que o cálculo do imposto deve considerar os meses a que se referem os rendimentos, por tratarem-se de rendimentos recebidos acumuladamente, não obstante a ausência de impugnação específica (no âmbito da Impugnação apresentada), por entender que possa ser uma matéria conhecida por ser ventilada neste Recurso Voluntário, é que acolho a argumentação do Recorrente.

Assim, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, entendo que o imposto de renda deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, sob pena de violação dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, consoante assentado pelo julgamento do RE 614.406, realizado sob o rito do art. 543-B do CPC.

Registro, ainda, que o eventual direito creditório apurado em benefício do Recorrente fica limitado ao valor da restituição pleiteada na DIRPF revisada.

Ante ao exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, para que o imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente seja calculado observando o regime de competência.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro

Fl. 8 do Acórdão n.º 2301-009.027 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 17613.721385/2011-06